

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto ERIVAN DE OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 04132/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná - IPREJI
INTERESSADO (A): **Maria de Fátima Pereira dos Santos Freitas de Souza**
CPF n. ***.583.568-**
RESPONSÁVEL: Edisio Gomes Barroso – Presidente do IPREJI
CPF n. ***.907.902-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao
Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO. 1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do artigo 37-A da IN n. 13/TCERO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0067/2026-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de **Maria de Fátima Pereira dos Santos Freitas de Souza**, CPF n. ***.583.568-**, ocupante do cargo de Professora Leiga, matrícula n. 3053, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 056/FPS/PMJP/2016, de 30.08.2016, publicada no Correio Popular do Estado de Rondônia n. 2-3, de 14.09.2016 (ID 1861583), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 32, incisos I, II e III da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/2005 de 20 de Julho de 2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1899757), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto ERIVAN DE OLIVEIRA DA SILVA

n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos artigo 40, §1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 32, incisos I, II e III da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/2005 de 20 de Julho de 2005.

8. No caso, a servidora, nascida em 11.02.1955, contava, na data de produção de efeitos do ato concessório, com 61 anos de idade e 18 anos, 6 meses e 16 dias de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1861584) e relatório do Sistema Sicap Web (ID 1898910). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1861586).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **APTO** para registro.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto ERIVAN DE OLIVEIRA DA SILVA

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no relatório técnico do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal a Portaria n. 056/FPS/PMJP/2016, de 30.08.2016, publicada no Correio Popular do Estado de Rondônia n. 2-3, de 14.09.2016, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 32, incisos I, II e III da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/2005 de 20 de Julho de 2005, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de **Maria de Fátima Pereira dos Santos Freitas de Souza**, CPF n. ***.583.568-**, ocupante do cargo de Professora Leiga, matrícula n. 3053, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO;

II – Registrar o ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná - IPREJI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná - IPREJI, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação e que, após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto ERIVAN DE OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental